



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER
Projeto de Lei n.º 544/XII (3.ª) (PCP)

Autora: Deputada Sónia
Fertuzinhos (PS)

“Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família”



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal e antecedentes

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 544/XII (3.ª), que *“Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família.”*

O Projeto de Lei n.º 544/XII (3.ª) deu entrada a 28 de março de 2014 e foi admitido em 2 de abril de 2014, tendo baixado na mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR]. Foi agendado por arrastamento para o Plenário de 18 de junho de 2014 juntamente com o Projeto de Resolução n.º 1070/XII/3.ª (PEV) – Princípios orientadores para a garantia de índices de fecundidade e de natalidade desejados e o Projeto de Lei n.º 621/XII/3.ª (PCP) – Reforço dos Direitos de Maternidade e Paternidade.

Subscrito por 10 Deputados do PCP, o Projeto de Lei n.º 544/XII (3.ª) cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. nº 1 do artigo 119.º e nº 1 do artigo 124.º do RAR].

O Projeto de Lei n.º 544/XII (3.ª) respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas], exceto nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho).”

Outras sugestões: no n.º 1 do artigo 3.º, seguramente por lapso, é feita referência ao Decreto-Lei n.º 110/2010 quando está em causa o Decreto-Lei n.º 116/2010.

Também no artigo 6.º falta a referência à data da Portaria n.º 511/2009, que foi publicada no dia 14 de maio.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 544/XII (3.^a), pretende o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português:

1. *Revogar a condição de recursos imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2010 para atribuição do abono de família;*
2. *Cessar a decisão de devolução de verbas do abono de família recebidas «indevidamente», isto é, de montantes que a Segurança Social continuou a pagar sem que a responsabilidade possa ser imputada aos beneficiários que não podem perder o direito a uma prestação social por entrega tardia de documentos;*
3. *Repor a totalidade dos escalões para efeitos de atribuição do abono de família, avançando no sentido de garantir a sua universalidade;*
4. *Repor a majoração do abono de família em 25% nos 1.º e 2.º escalões;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

5. *Repôr critérios mais justos de atribuição da bonificação por deficiência a crianças e jovens.*

Segundo o proposto no Projeto de Lei n.º 544/XII (.3ª) pelo Grupo Parlamentar do PCP o abono de família para crianças e jovens passaria a ter os seguintes valores:

Escalões	Idade igual ou inferior a 12 meses	Idade superior a 12 meses
1.º escalão	€174,72	€43,68
2.º escalão	€ 144,91	€ 36,23
3.º escalão	€ 92,29	€ 26,54
4.º escalão	€ 56,45	€ 22,59
5.º escalão	€ 33,88	€ 11,29
6.º escalão	<i>a definir por portaria</i>	<i>a definir por portaria</i>

3. Enquadramento legal e antecedentes

O abono de família para crianças e jovens foi instituído e regulamentado através do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto. Contudo, este diploma sofreu diversas alterações, tendo a última sido através do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho (que, ao revogar o artigo 8.º, procedeu à alteração do conceito de agregado familiar com efeitos a partir de 1 de agosto de 2010) e pelos Decretos-Lei n.ºs 77/2010, de 24 de junho, 116/2010, de 22 de outubro e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, esta última referente ao Orçamento do Estado para 2012.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, *“estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade:*

- a) Prestações por encargos familiares;*
- b) Rendimento social de inserção;*
- c) Subsídio social de desemprego;*
- d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.”*

Através deste diploma a atribuição de uma prestação de segurança social ou apoio social passou a estar dependente da constituição do agregado familiar e dos diversos rendimentos de todos os seus membros.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro, foi eliminada a majoração de 25% do abono de família nos 1.º e 2.º escalões de rendimento e a atribuição do abono de família aos 4.º e 5.º escalões de rendimento.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 544/XII (3.ª), que “*Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família*”;
2. O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2014.

A Deputada Relatora



(*Sónia Fertuzinhos*)

21 O Presidente da Comissão



(*José Manuel Canavarro*)

PARTE IV- ANEXOS

Projeto de Lei n.º 544/XII (3.ª)

Alarga as condições de acesso e a atribuição do abono de família (PCP)

Data de admissão: 02 de abril de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (PCP), Maria Paula Faria (BIB), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 17 de junho de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço¹, da iniciativa do Partido Comunista Português, que alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família, deu entrada a 28 de março de 2014, foi admitido e anunciado a 2 de abril e, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixou na mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Sónia Fertuzinhos (PS) na reunião desta Comissão de 9 de abril. Foi agendado por arrastamento para o Plenário de 18 de junho de 2014 juntamente com o Projeto de Resolução n.º 1070/XII/3.ª (PEV) – Princípios orientadores para a garantia de índices de fecundidade e de natalidade desejados e o Projeto de Lei n.º 621/XII/3.ª (PCP) – Reforço dos Direitos de Maternidade e Paternidade.

Com a apresentação deste projeto de lei, cujo articulado é constituído por sete artigos, o PCP pretende: 1. Revogar a condição de recursos imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2010 para atribuição do abono de família; 2. Cessar a decisão de devolução de verbas do abono de família recebidas "indevidamente", isto é, de montantes que a Segurança Social continuou a pagar sem que a responsabilidade possa ser imputada aos beneficiários que não podem perder o direito a uma prestação social por entrega tardia de documentos; 3. Repor a totalidade dos escalões para efeitos de atribuição do abono de família, avançando no sentido de garantir a sua universalidade; 4. Repor a majoração do abono de família em 25% nos 1.º e 2.º escalões; 5. Repor critérios mais justos de atribuição da bonificação por deficiência a crianças e jovens.

De acordo com a proposta de articulado apresentada pelo partido proponente, os valores do abono de família para crianças e jovens passariam a ser os seguintes:

	Idade igual ou inferior a 12 meses	Idade superior a 12 meses
1.º escalão	€174,72	€43,68
2.º escalão	€ 144,91	€ 36,23
3.º escalão	€ 92,29	€ 26,54
4.º escalão	€ 56,45	€ 22,59
5.º escalão	€ 33,88	€ 11,29
6.º escalão	<i>a definir por portaria</i>	<i>a definir por portaria</i>

¹ Retoma o Projeto de Lei n.º 10/XII (1.ª).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 10 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que “Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 164/99](#), de 13 de maio, à segunda alteração à [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio, à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 176/2003](#), de 2 de agosto, à

Projeto de Lei n.º 544 /XII (3.ª) (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 283/2003](#), de 8 de novembro, e à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 91/2009](#), de 9 de abril”, sofreu três alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quarta.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho)”*.

Outras sugestões: no n.º 1 do artigo 3.º, seguramente por lapso, é feita referência ao Decreto-Lei n.º 110/2010 quando está em causa o Decreto-Lei n.º 116/2010.

No artigo 6.º, falta a referência à data da Portaria n.º 511/2009, que foi publicada no dia 14 de maio.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar na data da aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, nos termos do artigo 7.º. Salvo melhor opinião, sugerimos uma pequena alteração da redação deste artigo. Assim, onde se lê: “... posterior à sua aplicação” passe a ler-se: “... posterior à sua publicação.”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O [XV Governo Constitucional](#) aprovou o [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto - texto consolidado](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-G/2003](#), e alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro](#), [87/2008, de 28 de maio](#), [245/2008, de 18 de dezembro](#) (que o republica), [201/2009, de 28 de agosto](#), [70/2010, de 16 de junho](#)², [77/2010, de 24 de junho](#), [116/2010, de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#), que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

O abono de família para crianças e jovens constitui um direito próprio das crianças e jovens residentes em território nacional, que satisfaçam as condições de atribuição previstas no citado Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, cujo reconhecimento deixou de estar subordinado a determinados condicionalismos, designadamente os relativos à carreira contributiva dos beneficiários enquanto seus ascendentes. O montante desta prestação passa a ser modulado de acordo com os escalões de rendimentos fixados no artigo 14.º do

² Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro](#), e [133/2012, de 27 de junho \(texto consolidado\)](#).

referido decreto-lei, sendo que o posicionamento nos mencionados escalões é aferido em função de um rendimento de referência, variável não só em conformidade com o valor *per capita* dos rendimentos do agregado familiar, mas também com o número de crianças e jovens com direito à prestação no seio do mesmo agregado familiar.

O Governo, com o objetivo de reforçar a proteção social neste domínio às famílias mais carenciadas, instituiu a atribuição de um montante adicional, com vista à compensação de encargos escolares, a conceder no mês de setembro de cada ano, às crianças e jovens entre os 6 e os 16 anos que se encontrem matriculados e a frequentar a escola, cujos subsídios correspondam ao 1.º escalão de rendimentos, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2010, de 24 de junho.

Para efeitos da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS)³, em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

Escalões de rendimentos de referência do agregado familiar		Rendimentos no ano de referência
1.º	<i>Iguais ou inferiores a 0,5xIASx14</i>	Até 2.934,54 EUR
2.º	<i>Superiores a 0,5xIASx14 e iguais ou inferiores a 1xIASx14</i>	De 2.934,55 a 5.869,08 EUR
3.º	<i>Superiores a 1xIASx14 e iguais ou inferiores a 1,5xIASx14</i>	De 5.869,09 a 8.803,62 EUR
4.º	<i>Superiores a 1,5xIASx14</i>	Superiores a 8.803,63 EUR

Valor do IAS = 419,22 EUR

No âmbito das alterações introduzidas ao supramencionado Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que instituiu o abono de família para crianças e jovens, o [XVIII Governo Constitucional](#), atendendo à situação económica que o país atravessa e tendo por base um conjunto de políticas sociais estabelecidas no [Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 \(PEC\)](#), aprovou o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho ([texto consolidado](#)), que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos. De acordo com o seu preâmbulo, o Governo afirma que ao nível do sistema de segurança social, a criação de um quadro harmonizado de acesso às prestações sociais não contributivas permitirá, por um lado, atribuir maior coerência na concessão das prestações sociais não contributivas e, por outro, reforçar de forma significativa a eficiência e o rigor, nomeadamente ao nível do controlo da fraude e evasão prestacional. Esta harmonização centra-se em aspetos fundamentais na verificação da condição de recursos, independentemente dos apoios públicos em causa, assente em três esferas distintas, como o conceito de agregado familiar, com uma tendência de

³ O valor mensal do IAS é de € 419,22, nos termos da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#).

aproximação ao conceito de agregado doméstico privado, como os rendimentos a considerar, mediante a introdução de uma maior efetividade na determinação da totalidade dos rendimentos, incluindo designadamente a consideração de apoios em espécie, como os apoios ao nível da habitação social, assim como a consideração dos rendimentos financeiros e da respetiva situação patrimonial, e finalmente a definição de uma capitação entre as definidas pela OCDE, em função da composição dos elementos do agregado familiar, incluindo as famílias monoparentais, tendo em consideração a existência de economias de escala no seio dos mesmos.

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

Ainda no âmbito das alterações introduzidas ao citado Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 77/2010, de 24 de junho, que constitui uma medida adicional ao referido Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, regulando a eliminação de algumas medidas temporárias que tinham sido adotadas a título transitório e extraordinário, de acordo com o seu preâmbulo. Assim, entre outras medidas, veio determinar o pagamento do montante adicional do abono de família apenas para o 1.º escalão, retomando a redação original do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

Também no seguimento das medidas já adotadas no quadro do referido Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, e na sequência da publicação do sobredito Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabeleceu regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios, o XVIII Governo Constitucional decidiu adotar novas medidas tendo em vista a consolidação da despesa pública. Com efeito, o Governo aprovou o sobredito [Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro](#), que teve como objetivo cessar a atribuição do abono de família correspondente aos 4.º e 5.º escalões de rendimentos, mediante a alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto; e eliminar a majoração de 25% do abono de família nos 1.º e 2.º escalões instituída pela [Portaria n.º 425/2008, de 16 de junho](#)⁴, remetendo para portaria a fixação dos respetivos montantes.

Em 2012, com o atual Governo⁵, foi publicado o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que altera vários diplomas relativos ao sistema de segurança social, quer do sistema previdencial quer do sistema de

⁴ Revogada pela Portaria n.º 511/2009, de 14 de maio.

⁵ [XIX Governo Constitucional](#).

proteção social de cidadania, procedendo à última alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

O regime da prova de rendimentos e composição do agregado familiar na declaração inicial e na renovação da prova anual instituída no abono de família para crianças e jovens leva a que sejam considerados rendimentos do ano civil anterior ao ano em que ocorrem aqueles factos, podendo ser considerados os rendimentos do ano imediatamente anterior àquele nas situações em que não existam ainda rendimentos do ano anterior ao da prova anual. O Governo defende que esta situação de desfasamento tem originado situações de perda do direito à prestação em situações de redução ou perda de rendimentos, que não se verificariam se fossem tidos em conta rendimentos atualizados. Essa preocupação motivou a recente alteração ao n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que veio possibilitar, em termos a definir em diploma próprio, a reavaliação do escalão de rendimentos sempre que, após a apresentação da prova anual, se verifique uma alteração de rendimentos ou da composição do agregado familiar que determine a alteração dos rendimentos de referência. Nestes termos, foi publicada a [Portaria n.º 344/2012, de 26 de outubro](#), que aprova os termos e os procedimentos da reavaliação de escalões de rendimento.

No que se refere às prestações por encargos familiares, foi publicada a aludida Portaria n.º 425/2008, de 16 de junho que procedeu à atualização extraordinária, em 25% dos montantes das prestações por abono de família para crianças e jovens, que foi posteriormente revogada pela [Portaria n.º 511/2009, de 14 de maio](#)⁶ atualizando os valores das prestações por encargos familiares para o ano de 2009, e relativamente ao abono de família para crianças e jovens estabeleceu um aumento correspondente a 2,9 % para os três primeiros escalões e de 2,4 % para os 4.º e 5.º escalões; os valores do abono de família pré-natal, bem como das majorações em função de situações de monoparentalidade e para as famílias mais numerosas foram igualmente atualizados tendo por referência os valores fixados para o abono de família para crianças e jovens. Quanto ao subsídio de funeral foi aumentado em 2,4 %. Por seu turno, a bonificação por deficiência, que acresce ao abono de família para crianças e jovens, o subsídio mensal vitalício e o subsídio por assistência de terceira pessoa beneficiaram de um aumento de 2,9 % relativamente aos anteriores valores. Esta portaria foi alterada pela [Portaria n.º 1113/2010, de 28 de outubro](#)⁷, que vem estabelecer novos valores do abono de família para crianças e jovens, de acordo com o quadro seguinte:

⁶ Alterada pela Portaria n.º 1113/2010, de 28 de outubro, que fixa os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e das respetivas majorações do segundo titular e seguintes e situações de monoparentalidade.

⁷ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2010](#).

Rendimento da família Escalações	Valor do abono por criança ou jovem				
	Idade igual ou inferior a 12 meses	Idade entre os 12 e os 36 meses			Idade superior a 36 meses
		1 Filho	2 Filhos	3 ou mais Filhos	
1.º	140,76 EUR	35,19 EUR	70,38 EUR	105,57 EUR	35,19 EUR
2.º	116,74 EUR	29,19 EUR	58,38 EUR	87,57 EUR	29,19 EUR
3.º	92,29 EUR	26,54 EUR	53,08 EUR	79,62 EUR	26,54 EUR

Os últimos resultados do Inquérito às [Condições de Vida e Rendimento](#), publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), relativos ao risco de pobreza em Portugal, revelam que, em 2012, 18,7% da população estavam em risco de pobreza – o que representa um aumento de 0,8 p.p. em comparação com o ano anterior (17,9%), e o mais elevado desde 2005. A assimetria na distribuição dos rendimentos entre grupos da população com maiores e menores recursos manteve a tendência de crescimento verificada nos últimos anos.

O citado Inquérito às Condições de Vida e Rendimento revela também que a taxa de intensidade da pobreza, que mede em termos percentuais a insuficiência de recursos da população em risco de pobreza, foi de 27,3% em 2012, registando um agravamento de 3,3 p.p. face ao défice de recursos registados em 2011 (24,1%). *A taxa de risco de pobreza das famílias com crianças dependentes foi de 22,2% em 2012, aumentando novamente a desvantagem relativa face ao valor para o total da população residente. As taxas de risco de pobreza mais elevadas foram estimadas para os agregados constituídos por um adulto com pelo menos uma criança dependente (33,6%), por dois adultos com três ou mais crianças (40,4%) e por 3 ou mais adultos com crianças (23,7%), que ao longo da série enfrentam pela primeira vez um risco de pobreza superior ao das pessoas que vivem sós (21,7%).*

Ainda de acordo com os dados divulgados pelo INE, em 2013, 25,5% dos residentes em Portugal viviam em privação material, mais de 3,7 p.p. face ao ano anterior (21,8%). A intensidade da privação material manteve-se constante comparativamente ao ano anterior (3,6). No mesmo ano, 10,9% da população residente enfrentou uma situação de privação material severa, vivendo em agregados familiares sem acesso a 4 ou mais itens⁸, que comparativamente ao ano anterior (8,6%) se agravou em 2,3 p.p.

⁸ De entre os itens que concorrem para o cálculo da privação material, destaca-se que: 59,8% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para pagar uma semana de férias por ano fora de casa; 43,2% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para assegurar o pagamento imediato, sem recorrer a empréstimo, de uma despesa inesperada próxima do valor mensal da linha de pobreza; e 28,0% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para manter a casa adequadamente aquecida.

Segundo os últimos dados disponíveis no sítio da [segurança social](#), no passado mês de março constavam 1.151.218 crianças e jovens a receberem o abono de família, enquanto em comparação com o período homólogo de 2013, eram 39.385 titulares a mais a receberem a referida prestação social, como se pode verificar no quadro abaixo. Pode ainda verificar-se que as restantes prestações sociais sofreram descidas respeitante ao número de beneficiários em comparação com o período homólogo de 2013.

Prestações mês/ano	Beneficiários Prestações de Desemprego ⁹	Titulares Abono de Família	Beneficiários Prestações de Parentalidade	Beneficiários RSI ¹⁰	Beneficiários CSI ¹¹
03.2014	366.914	1.151.218	30.818	222.510	202.187
02.2014	373.655	1.151.303	31.643	224.238	202.270
01.2014	388.383	1.147.988	33.407	227.873	208.758
12.2013	375.057	1.181.329	33.429	231.330	209.896
11.2013	374.802	1.179.864	34.483	234.221	224.189
10.2013	374.410	1.174.987	31.693	239.009	225.059
09.2013	390.425	1.216.370	30.620	247.781	225.181
08.2013	387.047	1.219.894	31.948	257.589	225.570
07.2013	384.013	1.216.690	30.201	262.822	225.193
06.2013	392.951	1.206.447	32.551	265.184	225.718
05.2013	398.571	1.201.033	29.619	266.703	226.901
04.2013	418.153	1.196.036	31.097	268.074	227.631
03.2013	416.636	1.190.603	32.881	271.814	226.935

No que diz respeito ao abono de família, nas XII e XI Legislaturas, foram apresentadas, respetivamente, as seguintes iniciativas:

Iniciativa	Autor	Estado
Projeto de Lei 10/XII/1.^a - Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família.	PCP	Rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, e votos a favor do PCP, BE, PEV
Apreciação Parlamentar n.º 69/XI/2.^a - Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, que "Elimina o aumento extraordinário de 25 % do abono de família nos 1.º e 2.º escalões e cessa a atribuição do abono aos 4.º e 5.º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto".	BE	Esta iniciativa deu origem ao Projeto de Resolução n.º 344/XI , tendo sido rejeitado com os votos contra do PS, votos a favor do BE, PCP, PEV e abstenções do PSD e do CDS-PP
Apreciação Parlamentar n.º 70/XI/2.^a - Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, que "Elimina o aumento extraordinário de 25 % do abono de família nos 1.º e 2.º escalões e cessa a atribuição do abono aos 4.º e 5.º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto".	PCP	Esta iniciativa deu origem ao Projeto de Resolução n.º 343/XI , tendo sido rejeitado com os votos contra do PS, votos a favor do BE, PCP, PEV e abstenções do PSD e do CDS-PP
Apreciação Parlamentar n.º 74/XI/2.^a - Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, que "Elimina o aumento extraordinário de 25 % do abono de família nos 1.º e 2.º escalões e cessa a atribuição do abono aos 4.º e 5.º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto".	CDS-PP	Iniciativa caducada

⁹ As Prestações de Desemprego incluem Subsídio de Desemprego, Subsídio Social de Desemprego Inicial, Subsídio Social de Desemprego Subsequente e Prolongamento de Subsídio Social de Desemprego.

¹⁰ Rendimento Social de Inserção.

¹¹ Complemento Solidário para Idosos.

Projeto de Resolução n.º 567/XI/2ª - Recomenda ao Governo que reponha o aumento extraordinário de 25% do abono de família no 1.º e 2.º escalão e reponha a atribuição do abono ao 4.º escalão de rendimento	CDS-PP	Iniciativa caducada
Proposta de Lei n.º 51/XI/2.ª - Visa estabelecer uma majoração ao abono de família	ALRAM	Iniciativa caducada
Projeto de Lei n.º 364/XI/1.ª - Reforça o abono de família a crianças e jovens em situação de desemprego do agregado familiar		Iniciativa caducada

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ABONO DE FAMÍLIA e subsídio familiar a crianças e jovens da Segurança Social: número de beneficiários e descendentes ou equiparados – Municípios [Em linha]. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013. [Consult. 10 abr. 2014]. Disponível em: <http://www.pordata.pt/Municipios/Abono+de+familia+e+Subsidio+familiar+a+criancas+e+jovens+da+Seguranca+Social+numero+de+beneficiarios+e+descendentes+ou+equiparados-522>>

Resumo: Dados disponibilizados na PORDATA relativos ao abono de família e subsídios a crianças e jovens da segurança social, e sua distribuição por municípios de Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL - **Guia prático** [Em linha]: **abono de família para crianças e jovens**. [Lisboa]: Instituto da Segurança Social, 2014. [Consult. 10 abr. 2014]. Disponível em: [WWW:https://gesdoc.uevora.pt/api/pages/file/&id=322163](http://gesdoc.uevora.pt/api/pages/file/&id=322163)>

Resumo: Este guia prático fornece dados sobre o abono de família em Portugal: o que é; quem tem direito a esta prestação social; como funciona; como se pode pedir, etc.

RUXTON, Sandy - **How the economic and financial crisis is affecting children and young people in Europe** [Em linha]. Brussels: Eurochild, 2012. [Consult. 9 abr. 2014]. Disponível em: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/Eurochild_Crisis_Update_Report_2012.pdf>

Resumo: Este estudo mostra que desde o início da crise, vários governos europeus introduziram cortes nas despesas sociais que são diretamente sentidos por crianças e pelas suas famílias. Esta política de cortes tem minado o acesso a recursos adequados, prejudicando a qualidade de prestação de serviços (saúde, educação, bem-estar), e restringindo as oportunidades para as crianças participarem plenamente na vida familiar e social. A crise afetou todos os países europeus, mas em diferentes graus. Nos casos mais graves, os governos da Grécia, Irlanda e Portugal acordaram pacotes de empréstimos massivos com a Troika (Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional), que condicionaram grandes cortes nas despesas sociais.

Os efeitos a longo prazo de perda de emprego, a insegurança e a deterioração das condições de vida, refletem-se tanto nos pais como no bem-estar dos filhos e podem ser graves. Os Estados-Membros da União Europeia concordaram que as crianças que crescem em situação de pobreza e exclusão social são menos propensos a conseguir bons resultados na escola, que os seus companheiros com melhores condições sociais; gozar de boa saúde e realizar o seu pleno potencial na vida adulta. Ora o risco de ficarem desempregados, continuarem pobres e socialmente excluídos é maior para eles.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - **The European System of integrated Social Protection Statistics** [Em linha]: **ESSPROS Manual and user guidelines**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. [Consult. 09 abr. 2014]. Disponível em: WWW: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-RA-12-014/EN/KS-RA-12-014-EN.PDF>

Resumo: O objetivo deste manual é o de fornecer uma descrição coerente e abrangente da proteção social nos Estados-Membros da União Europeia, cobrindo os apoios sociais e o seu financiamento, tendo em vista a sua comparabilidade a nível internacional e a sua harmonização com outras estatísticas, particularmente as contas nacionais. O ESSPROS, sistema integrado de estatísticas de proteção social, fornece uma comparação coerente entre os países europeus dos benefícios sociais para as famílias e seu financiamento. Os benefícios sociais são transferências para as famílias, em dinheiro ou em espécie destinadas a aliviar os encargos financeiros de uma série de riscos ou necessidades.

Abrange todos os tipos de riscos que justificam a proteção social, a saber: doença, incapacidade, velhice, sobrevivência, famílias/crianças, desemprego, habitação e exclusão social.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, as [prestações sociais](#) estão consignadas no [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

No quadro do regime não contributivo, estão previstas as [prestações familiares](#) que estão destinadas a cobrir situações de necessidade económica a determinadas pessoas, e a existência de responsabilidades familiares, bem como o nascimento ou adoção de filhos em determinados casos. Assim a alínea a) do [artigo 181.º](#) da referida [Ley General de Seguridad Social](#), dispõe que será atribuída uma contribuição económica por cada filho, menor de 18 anos ou quando seja maior de idade, deficiente, em grau igual ou superior a 65%, a cargo do beneficiário, qualquer que seja a natureza legal de filiação, assim como os menores acolhidos em acolhimento familiar, permanente ou preadotivo.

Esta prestação será atribuída a beneficiários que não recebam rendimentos anuais, qualquer que seja a sua natureza, superiores a 11.519,16 euros social ([artigo 182.º da Ley General de la Seguridad Social](#), conjugado com o [artigo 10.º, n.º 1, al. c](#) do [Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro](#), que regula as prestações familiares da segurança social). O valor da prestação a receber é acrescido em 15% por cada filho ou menor a cargo a partir do segundo, inclusive. Não obstante, se se tratar de pessoas que formam parte de famílias numerosas de acordo com o estabelecido na [Lei de Proteção às Famílias Numerosas](#), também têm direito à referida prestação por filho a cargo se os seus rendimentos anuais não forem superiores a 17.337,05 euros, em condições que concorram três filhos a cargo, aumentando em 2.808,12 euros por cada filho a cargo a partir do quarto, inclusive.

Ainda para efeitos do reconhecimento da condição de beneficiário da prestação por filho ou menor a cargo deficiente, não é exigido limite de recursos económicos; têm ainda direito à referida prestação, os progenitores ou adotantes que acolheram o menor, e não tenham direito a prestações da mesma natureza em qualquer outro regime público de proteção social ([artigo 182.º da Ley General de la Seguridad Social](#), conjugado com o [artigo 10.º, n.º 1](#) do [Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro](#), que regula as prestações familiares da segurança social).

O citado artigo 181.º da *Ley General de la Seguridad Social* também prevê a atribuição de uma prestação económica de pagamento único por nascimento ou adoção de filho, no caso de famílias numerosas, monoparentais e em casos de mães com deficiência, bem como a atribuição de uma prestação de um só pagamento por parto ou adoção múltipla.

A [Ley 22/2013, de 23 de diciembre](#) (Orçamento do Estado para 2014) fixa a quantia das prestações familiares do regime não contributivo, assim como o valor limite para ter acesso às mesmas, reguladas no citado *Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio (artigo 182º bis)*, nomeadamente a prestação económica por filho a cargo, recebendo anualmente 291 euros, ou mensalmente 24,25 euros.

Quando se trata de filho ou menor a cargo deficiente, o valor anual da prestação é o seguinte:

- 1.000 Euros (250 euros trimestrais), quando o menor a cargo tem uma deficiência de grau igual ou superior a 33%;
- 4.390,80 Euros (365,90 euros mensais), quando o filho maior de 18 anos a cargo tem uma deficiência de grau igual ou superior a 65%;
- 6.586,80 Euros (548,90 euros mensais) quando o filho maior de 18 anos a cargo tem uma deficiência de grau igual ou superior a 75%.

As prestações por filho ou menor a cargo são pagas semestralmente e efetuam-se por semestre vencido, salvo as prestações por filho deficiente maior de 18 anos, que são pagas mensalmente.

O beneficiário está obrigado a apresentar, antes do dia 1 de abril de cada ano, uma declaração dos rendimentos do ano anterior e, sempre que surja uma alteração ou extinção do direito à prestação por filho ou menor a cargo, o beneficiário é obrigado a informar o Instituto Nacional da Segurança Social, no prazo de 30 dias. Porém, quando a extinção ou alteração do direito à prestação seja motivada pela variação dos rendimentos anuais declarados, esta só sortirá efeitos no dia 1 de janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde os ditos rendimentos.

No que diz respeito ao requisito relativo ao limite de rendimentos a que se refere o citado artigo 10.º, n.º 1, al. c) do Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro, são tidos em conta os rendimentos de trabalho, do capital, das atividades económicas, assim como quaisquer bens e direitos de natureza prestacional e os que se consideram como tais, em conformidade com o estabelecido no [artigo 14.º](#) do Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro, que regula as prestações familiares da segurança social. Para efeitos do cálculo dos valores de referência, serão calculados os rendimentos brutos, exceto no caso de rendimentos que procedam de atividades económicas desenvolvidas por conta própria, que serão considerados pelo seu valor líquido, ao qual se deve somar o montante relativo às contribuições sociais; quando se trate de rendimentos do capital mobiliário, o valor das receitas é considerado na íntegra; no caso de rendimentos do capital imobiliário, as receitas são igualmente consideradas na sua íntegra, excluindo as despesas dedutíveis nos termos da legislação fiscal; nos lucros patrimoniais são considerados unicamente os lucros líquidos, com saldo positivo, procedentes da venda de bens móveis (ações, fundos de investimento), ou de bens imóveis; não são consideradas os rendimentos isentos a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), i), j), n), o), q), r), s), t), x) y z) do artigo 7.º da [Ley del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas](#), assim como as prestações familiares previstas na alínea h) do citado artigo, nem o valor do complemento por terceira pessoa.

Recorde-se que, em 2010, foi publicado o [Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo](#) que contempla medidas extraordinárias adotadas para dar cumprimento ao compromisso do Governo de acelerar em 2010 e 2011 a redução do *deficit* público previsto no seu [Programa de Estabilidade e Crescimento](#).

No que diz respeito às “prestações familiares”, de acordo com o [capítulo IV](#) do citado [Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo](#), foi revogada a atribuição da prestação única por nascimento ou adoção estabelecida na [letra d\) do artigo 181.º](#) e no artigo 188.º bis da [Subsecção 4](#), da Secção II do Capítulo IX do Título II da Lei Geral da Segurança Social, e alteradas as deduções em sede de [Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas](#).

FRANÇA

Em França, desde 2008, a declaração de rendimentos à “[Caixa de abonos de familia](#)” (CAF) foi suprimida. É a [declaração de rendimentos feita à administração fiscal](#) que serve para calcular automaticamente os direitos dos cidadãos franceses às prestações (subsídios/abonos) familiares sujeitas ao montante de rendimentos. Em

certos casos, pode ser necessário preencher um [formulaire cerfa n.º 10397*16](#) de declaração de rendimentos à CAF.

Estes dados dizem respeito: aos salários, aos rendimentos não assalariados, às pensões e reformas, aos rendimentos do património, aos subsídios de desemprego, aos subsídios diários da segurança social, às despesas dedutíveis (pagamentos de pensão de alimentos, etc.).

A 'CAF' recolhe essas informações diretamente junto das autoridades fiscais para calcular os direitos dos cidadãos aos "abonos de família".

Em certos casos, pode ser necessário depositar, além da declaração de rendimentos, uma declaração de recursos à CAF: quando se faça pela primeira vez uma declaração do imposto sobre o rendimento ou se seja beneficiário do rendimento de solidariedade ativa (RSA) [declaração de recursos trimestral], ou se não são tributáveis.

Os montantes em vigor de 1 de abril 2014 a 31 de março 2015 são os seguintes, por mês:

- a) Núcleo familiar com 2 crianças 129,35 €;
 - b) Núcleo familiar com 3 crianças 295,05 €;
 - c) Núcleo familiar com 4 crianças 460,77 €;
- Juntar, por cada criança a mais, 165,72 €.

Quando a criança atinge a idade de 14 anos, além do montante de base do abono de família, há um aumento mensal de € 64,67 a partir do mês seguinte ao seu aniversário.

O '[subsídio de apoio à família](#)' [*allocation de soutien familial (ASF)*] é pago pelo Fundo de Subsídios da Família (CAF) ou pela '*Mutualité sociale agricole (MSA)*' ao progenitor que cria sozinho o seu filho ou à pessoa que '*recolheu*' uma criança, quer viva sozinha ou em casal.

Exemplo	Montante por mês e por criança
Para uma criança privada da ajuda de um dos progenitores	95,52 €
Para criança privada da ajuda de ambos os progenitores	127,33 €

O benefício é pago a partir do mês seguinte ao evento que lhe deu direito (morte, divórcio, abandono).

No Código da Segurança Social, vejam-se os [artigos L511-1 e seguintes](#) (*prestações familiares*).

Um maior desenvolvimento da matéria pode ser consultado [nesta ligação](#) (*subsídios destinados às famílias*).

ITÁLIA

Os [Abonos de família](#) são uma ajuda de apoio às famílias de algumas categorias de trabalhadores italianos, comunitários e extracomunitários que trabalhem no território italiano, cujo núcleo familiar tenha um rendimento total abaixo dos limites fixados anualmente pela lei.

Têm direito ao mesmo os cultivadores diretos, arrendatários e meeiros; pequenos agricultores; titulares de pensões suportadas por sistemas especiais de trabalhadores por conta própria (artesãos, comerciantes).

O montante do subsídio de família é determinado com referência ao número de componentes do agregado familiar; à tipologia do agregado e ao montante dos rendimentos do agregado familiar no seu conjunto. O rendimento a ter em conta é aquele relativo ao ano civil precedente, a 1 de julho de cada ano e tem valor para a respetiva obtenção do abono de família até 30 de junho do ano sucessivo.

É considerado a cargo, isto é, economicamente não autossuficiente, o familiar que tenha rendimentos pessoais de qualquer natureza não superiores a um valor mensal determinado anualmente.

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), através da [Circular n.º 182 de 24-12-2013](#) tornou público os novos níveis de rendimento dos abonos para os trabalhadores dependentes, revalorizando os anteriores limites de rendimento com base na variação do índice de preços ao consumidor, calculado pelo *Istat* (INE italiano). Essa atualização é ainda relativa à variação verificada entre o ano de referência dos rendimentos para atribuição de subsídio e o ano imediatamente precedente.

Em relação a este assunto, os limites do rendimento mensal a serem considerados para avaliação da carga (não autossuficiência económica) e, portanto, o reconhecimento do direito às prestações familiares, foram assim fixados para todo o ano de 2014:

- € 706,11 para o cônjuge, para um progenitor, por cada filho ou equiparado;
- € 1235,69 por dois progenitores e equiparados.

Outro apoio social, que se pode reconduzir à figura de “abono de família”, são os “[Assegni al nucleo familiare](#)” (subsídios ao agregado familiar). Trata-se de um apoio para as famílias dos trabalhadores por conta de outrem e dos reformados pelo mesmo tipo de vínculo laboral (*‘trabalho dependente’, no original italiano*) cujos núcleos familiares sejam compostos por mais pessoas e tenham rendimentos inferiores aos determinados anualmente pela lei. Esta comparticipação social não constitui rendimento e está isenta de qualquer retenção previdencial ou fiscal. O reconhecimento e a determinação do valor do subsídio são realizados tendo em conta a composição e o rendimento total do agregado familiar.

O subsídio ao agregado familiar foi criado pelo artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 69/1988, de 13 de março](#).

A [Lei n.º 296/2006, de 27 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2007), no n.º 11 do seu artigo 1.º previu modificações relevantes em matéria de subsídios ao agregado familiar, a partir de 1 de janeiro de 2007.

O [artigo 65.º](#) da Lei n.º 448/1998, de 23 de dezembro, prevê em termos autónomos um subsídio aos agregados familiares com pelo menos três filhos menores.

A estas medidas juntam-se, depois, [os apoios à família](#) que atualmente se encontram concentrados numa estrutura governamental (*Departamento de Políticas para a Família*). Para todos os outros casos, a existência de medidas de apoio está ligada exclusivamente às políticas levadas a cabo a nível local pelas regiões, províncias e municípios.

No caso das prestações sociais de apoio à família por parte das autarquias locais, encontram-se o "[Assegno per il nucleo familiare dei Comuni](#)" (Subsídio dos municípios para o agregado familiar).

Estes são benefícios concedidos exclusivamente pelos municípios e pagos pelo INPS, para as famílias que tenham filhos menores e que disponham de património e rendimentos limitados. Trata-se de um subsídio mensal ao agregado familiar por 13 mensalidades.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e Petições**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Não havendo lugar a consultas obrigatórias, sugere-se a audição ou a solicitação de parecer escrito ao Instituto da Segurança Social, I.P.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a iniciativa pode implicar custos que correspondem a um "aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado", uma vez que propõe a reposição do pagamento do abono nos 4.º e 5.º escalões e a majoração do pagamento nos 1.º e 2.º escalões e determina a inexigibilidade de devolução

das quantias recebidas a título de abono de família a crianças e jovens pela não apresentação de prova escolar ou prova de condição de recursos.

Por essa razão e com a finalidade de acautelar, do ponto de vista jurídico, a não violação do princípio designado por “lei-travão” previsto nas disposições constitucionais e regimentais mencionadas, sugere-se que a redação do artigo 7.º passe a ser a seguinte: *“A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação”*.

